

TC 010.770/2018-6

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

Responsável: Guilherme Campos Junior (CPF 048.890.978-30), Presidente dos Correios

Procurador: não há

Representante: Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração dos Correios

Proposta: conhecimento. Oitiva prévia.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada por Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de possíveis irregularidades na aprovação de plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração da ECT.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Por força do inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU, tem legitimidade para representar ao Tribunal as autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem. Assim, considerando que o membro do Conselho de Administração da ECT, Marcos César Alves Silva, comunica a existência de possíveis irregularidades, conforme relatado no exame técnico adiante, propõe-se conhecer da representação.

4. Em síntese, a representação alega que o plano de fechamento de 670 agências próprias da ECT foi aprovada sem que houvesse um embasamento técnico-jurídico suficiente para assegurar que haja uma economia efetiva de recursos. O plano ainda prevê majorar comissões de agências franqueadas, incluindo algumas que nunca foram licitadas, no valor total de R\$ 94,7 milhões por ano.

5. Dessa forma, entende-se que seria violação do interesse público e uma possível irregularidade grave a confirmação dos indícios de que o plano aprovado contém um risco significativo de causar maiores prejuízos aos Correios e de que os acréscimos de comissões para agências franqueadas tiveram motivação ou quantificação indevidas. Essa possível ilegalidade também seria capaz de configurar dano ao erário.

6. Por conseguinte, resta caracterizado o interesse público no trato da suposta irregularidade, em atendimento ao art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

7. Assim, diante da legitimidade do representante, da competência do TCU, e da existência do interesse público, propõe-se conhecer da representação, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RITCU.

EXAME SUMÁRIO

8. Passa-se ao exame sumário desta representação, a fim de atender o disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014.
9. Considera-se alta a materialidade dos recursos envolvidos, pois os aumentos nas comissões das franqueadas em discussão envolvem o valor de R\$ 94,7 milhões e a economia estimada pelos Correios é de R\$ 179,5 milhões (peça 3, p. 7-9).
10. A relevância da matéria também é alta, haja vista que eventual falha na definição e adoção do plano de fechamentos de agências pode gerar prejuízos significativos para a ECT, que já atravessa uma crise financeira, além de impactar na qualidade do serviço postal para os usuários.
11. Com relação ao risco envolvido, a possível aprovação desse plano sem ter embasamento suficiente em estudos e pareceres configura um risco de piorar a situação financeira da empresa e de, caso não sejam corrigidas as fragilidades que possivelmente resultaram nessa aprovação, ocorrer novamente na apreciação de outras matérias relevantes pelo Conselho de Administração da ECT.
12. Logo, considerando o disposto no art. 106, §§ 3º e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, torna-se possível o prosseguimento da apuração do objeto da representação.

EXAME TÉCNICO

I. Do pedido da representação

13. Em 2/4/2018, o membro do Conselho de Administração da ECT Marcos César Alves Silva encaminhou ao TCU documento com pedido de medida cautelar (peça 1), alegando que houve indevida aprovação do plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração dos Correios (peça 1).
14. De acordo com o documento, as 670 agências constantes do plano de fechamento geram uma receita de R\$ 530 milhões ao ano e abrangem cerca de 5.700 empregados públicos. A decisão tomada pelo colegiado, segundo o documento, teria sido feita sem o embasamento técnico-jurídico suficiente e teria ignorado (peça 1, p. 1-2):
- a) “a necessidade de dimensionamento do efeito econômico das medidas”;
 - b) “a confirmação prévia de existência de orçamento” para arcar com os custos das medidas;
 - c) a necessidade de elaboração de “pareceres técnicos das áreas envolvidas, no caso principalmente da Vice-Presidência de Gestão de Pessoas”;
 - d) a necessidade de elaboração de “parecer jurídico específico, para caracterizar a inequívoca viabilidade da demissão motivada”;
 - e) a “demonstração econômica de vantajosidade para a administração com relação a outras alternativas existentes”;
 - f) “os graves efeitos que a medida traria para as receitas da Empresa”;
 - g) “a grande insegurança jurídica relacionada à aplicação da demissão motivada pelos Correios na situação em questão”.
15. Também foram encaminhadas cópias: do voto contrário apresentado por esse conselheiro (peça 2); do Relatório/CA-13/2018, de 28/3/2018, elaborado pelo Presidente dos Correios para resumir as análises realizadas pela área técnica visando subsidiar a deliberação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração (peça 3); Ata da 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria/2018, que aprovou o referido plano de fechamento (peça 4); o Relatório/VICAN-2/2018, que analisou o plano (peça 5); o Memorando 18/2018/VICAN, que encaminhou solicitação de Parecer Jurídico ao setor responsável nos Correios (peça 6); a resposta do Departamento Jurídico (peças 7-9).

16. O autor ainda requer:

(i) a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando-se a **suspensão da decisão de aprovação da readequação dos canais de atendimento dos Correios** - denominação dada ao Relatório aprovado, **até que a Empresa apresente e aprove** em suas instâncias diretivas todos **os documentos faltantes** apontados no voto destoante, de forma a não restar dúvida sobre o **dimensionamento dos efeitos econômicos** e a **existência de reserva orçamentária** correspondente para fazer face ao ônus oriundo das demissões, dentre outras coisas, a **vantajosidade econômica** com relação a outras alternativas de aprimoramento dos canais de atendimento dos Correios e o **devido embasamento jurídico**. (grifos diferentes do original)

II. Do plano de fechamento de agências e de demissão motivada de funcionários

17. Antes de adentrar na análise dos documentos, cabe um esclarecimento. A rede de agências dos Correios é composta por unidades próprias (Agências de Correios – AC, Agências Comunitárias – AGC e Agências Filatélicas – AF) e unidades terceirizadas ou franqueadas (Agências Franqueadas – AGF), as quais, de acordo com a legislação vigente, devem ser contratadas após licitação. Porém, por diversos motivos como decisões judiciais individuais, ainda existem agências que estão submetidas a contratos firmados sem o devido processo licitatório, são as chamadas Agências de Correios Comerciais (ACC) e Agências de Correios Franqueadas (ACF).

18. De acordo com o relatório que subsidiou a decisão da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, um estudo da Consultoria Accenture apontou 755 agências próprias que poderiam ser fechadas, com base em critérios de proximidade geográfica ou de atuação em “mercado de baixo potencial” (peça 3, p. 3). A partir dessa lista, a ECT descartou 85 agências dessa lista por serem consideradas estratégicas ou porque seu mercado seria repassado para agências comunitárias, que não teriam estrutura suficiente para continuar prestando serviços na “modalidade a faturar” (peça 5, p. 3).

19. Conforme planilha anexa à Nota Técnica 3/2018/DESEC-VICAN (peça 5, p. 37-56), o mercado atendido por cada uma das 670 agências incluídas na proposta de fechamento será redirecionado, segundo a previsão dos Correios, para outras agências próprias (AC), franqueadas licitadas (AGF) ou franqueadas não-licitadas (ACC e ACF), a depender de cada caso concreto. Inclusive, há possibilidade de que o mercado seja redirecionado para uma agência localizada em município limítrofe, como ocorreria em Parnamirim (RN), que iria para Natal (RN).

20. O Relatório/VICAN-2/2018 estimou que a economia anual do fechamento dessas agências, considerando a receita anual de 2016, a média do custo de atendimento mensal apurado entre janeiro de 2016 e junho de 2017 e o cronograma de fechamento previsto, seria cerca de R\$ 60 milhões (peça 5, p. 5-7). Por outro lado, tendo em vista que parte do mercado das agências fechadas será atendido por agências terceirizadas, a ECT calculou que deveria ser pago a essas franqueadas o valor adicional de comissão de R\$ 71,8 milhões (peça 5, p. 7-8).

21. Isto é, com o fechamento das agências próprias e a transferência de parcela de seu mercado para agências terceirizadas, os Correios teriam um saldo negativo no montante de R\$ 11,8 milhões no ano de 2018.

22. O próprio relatório destaca que, para esse plano resultar em efetiva redução de custos, é preciso haver a adoção da medida adicional de “demissão motivada do excedente de funcionários de agências fechadas” (peça 5, p. 8).

23. A estimativa elaborada pela ECT considerou a soma dos custos trabalhistas referentes a todos os empregados das agências a serem fechadas, totalizando R\$ 191,3 milhões (peça 5, p. 8-10, 22). Desta forma, partindo da premissa de que todos esses empregados seriam demitidos ao mesmo tempo em que as agências são fechadas, os Correios calcularam que a economia efetiva de recursos do plano de fechamento e demissão seria R\$ 179,5 milhões no ano de 2018 (peça 3, p. 9).

24. Ao analisar essa proposta em reunião de 27/2/2018, a Diretoria Executiva da ECT determinou que a Vice-Presidência de Gestão Estratégica de Pessoas (VIGEP) também avaliasse outras opções como *layoffs* e programas de demissão incentivada (PDI) antes do envio ao Conselho de Administração (peça 4, p. 3). Contudo, nos documentos encaminhados anexados à representação não foram encontrados tais estudos nem indícios de que tenham sido considerados para definir o valor de economia efetiva.

25. Instado em 8/3/2018 a se manifestar acerca da possibilidade jurídica de se realizar uma demissão motivada coletiva na empresa (peça 6), o Departamento Jurídico dos Correios reencaminhou (peça 7) parecer elaborado em 2016 (peça 8), que aborda decisão da época do STF, e acrescentou um memorando de 2018 que cita a divergência jurisprudencial existente quanto à necessidade de prévia negociação coletiva para dispensa em massa após a entrada em vigor da reforma trabalhista (peça 9). Todavia, não houve uma análise atualizada do caso concreto, incluindo considerações sobre eventuais alterações jurisprudenciais que possam ter ocorrido desde 2016.

III. Da análise dos argumentos da representação inicial

26. O autor alega que o Conselho de Administração da ECT aprovou o plano sintetizado na seção II sem que houvesse o embasamento técnico-jurídico suficiente para garantir essencialmente a viabilidade econômica-jurídica desse plano.

27. Em análise sumária dos documentos encaminhados, nota-se que existem possíveis fragilidades nesse plano que, em vez de promover efetiva economia de recursos, podem resultar em prejuízos financeiros aos Correios da ordem de milhões de reais. Além disso, há possíveis indícios de irregularidades que podem gerar dano ao Erário.

28. As estimativas feitas pelas áreas técnicas da ECT sobre as receitas, as remunerações e os custos das agências próprias e franqueadas consideram somente o intervalo de abril a dezembro de 2018 e não há nem projeções para os anos seguintes.

29. Não há documentos que demonstrem quais seriam os custos e os riscos de se adotar outras medidas para redução do número de empregados, nem há qualquer comparação entre a demissão motivada coletiva e as outras alternativas possíveis como *layoff* ou PDI. Destaca-se que a elaboração dessa avaliação foi uma determinação expressa da Diretoria Executiva da ECT (peça 4, p. 3).

30. Também não foi localizado nenhuma estimativa quanto aos possíveis custos trabalhistas a serem arcados pelos Correios caso a demissão motivada coletiva seja juridicamente possível, o que provavelmente diminuiria o resultado financeiro líquido da adoção desse plano, pelo menos em 2018.

31. Não obstante, ainda há a possibilidade de que essas demissões não consigam ser efetivadas ou sejam judicializadas por um longo período, o que implicaria em um resultado final deficitário em no mínimo R\$ 12 milhões, uma vez que manter os empregados e repassar o mercado para as franqueadas é mais oneroso do que prestar diretamente o serviço, conforme aponta o estudo dos Correios (peça 5, p. 8).

32. Segundo o voto contrário do conselheiro representante, algumas dessas agências a serem fechadas seriam núcleos de distribuição e desativá-las poderia afetar a qualidade do serviço prestado aos usuários. Entretanto, nenhum documento encaminhado analisa esse aspecto, nem a lista de agências a serem encerradas contém qualquer identificação quanto a quais serviços são prestados em cada uma.

33. O serviço de Banco Postal é outro exemplo de atividade que, por disposições contratuais e de mercado, não pode ser repassado para agências terceirizadas. Não é possível saber quantas dessas agências próprias a serem encerradas prestam esse serviço, nem quanto da receita movimentada por essas agências poderá ser perdida pelos Correios.

34. Considerando que em algumas cidades a única agência própria será fechada, se em qualquer delas houver usuários do Banco Postal, eles serão obrigados a se dirigirem a outros municípios ou deixar de usar o serviço. Esse caso deve ocorrer em Toledo (PR) e em Mirassol (SP), porque a única agência própria que presta esse serviço está incluída na lista de agências extintas.

35. Soma-se a isso o fato de que, conforme mencionado na seção do estudo sobre os riscos ao sucesso do plano, o fechamento de agências do Banco Postal pode ensejar a aplicação de multas e/ou outras penalidades contratuais por parte do Banco do Brasil (peça 5, p. 24). Apesar de haver previsão de executar ações de mitigação como reuniões para negociação de cláusulas e análise do contrato (peça 5, p. 24), não há nenhum documento que detalhe o resultado dessas possíveis medidas, nem há estimativa financeira dos valores que os Correios poderiam ter que arcar a título de penalidades.

36. Há ainda no estudo menção a possíveis multas por cancelamento de contratos de longa duração vinculados às agências, como telefone, internet e serviços administrativos terceirizados (peça 5, p. 25). Todavia, esse risco não foi quantificado financeiramente nem foi considerado na estimativa total de redução de custos.

37. Também cabe destacar que os Correios já tiveram um plano de fechamento de 172 agências próprias suspenso por decisão da Diretoria Executiva em 12/12/2017 (peça 5, p. 11).

38. Segundo o relatório da área técnica, 77 agências que estavam no plano de 2017 também foram incluídas nesse plano de 2018. O documento propõe que seja utilizado o orçamento economizado com a extinção de 670 agências em 2018 para custear o funcionamento das 95 agências próprias que foram retiradas do plano de fechamento de 2017 (peça 5, p. 11).

39. Entretanto, não foi localizado nenhuma estimativa de qual é o montante necessário para manter essas 95 agências ao longo de um ano, nem quanto da economia prevista será efetivamente aplicada nessas unidades.

40. Todas essas possíveis fragilidades apontadas, caso se confirmem, comprometem a viabilidade econômico-financeira do plano de fechamento de agências e de demissão motivada dos Correios.

41. Além disso, chama atenção o encerramento de agências próprias para repassar o mercado para agências terceirizadas, sobretudo para as não-licitadas (ACC e ACF), tendo em vista em especial as dificuldades enfrentadas pela ECT para conseguir reliciar suas franquias, como acompanhado pelo TCU ao longo de diversos processo, como mostra o Acórdão 1.778/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar.

42. A lista de agências a serem fechadas não detalha diversos pontos importantes que possibilitariam avaliar se a escolha das agências receptoras está alinhada com o interesse público e com os deveres legais dos Correios, como a universalização dos serviços postais.

43. Por exemplo, não há informações sobre qual é o valor das suas receitas anuais, quais serviços são prestados, quantas agências próprias tem no município, qual é a receita anual da agência que receberá seu mercado, qual é a distância geográfica entre elas, ou por qual motivo foi escolhida uma agência não-licitada em vez de uma própria ou licitada.

44. Também não há um detalhamento de quais foram os critérios e premissas utilizados para definir o aumento da comissão dos franqueados que receberão o mercado das agências extintas. Não foi localizado nenhum documento que tenha estimado ou avaliado outros cenários ou opções, como a extinção de agências franqueadas ou a priorização do repasse de mercado para outras agências próprias, de forma a ampliar o volume de recursos economizados.

45. No caso de Rio Branco (AC), serão fechadas duas das três agências próprias que existem no município, porém ambos os mercados serão transferidos para a única agência franqueada licitada

da localidade. Com isso, anualmente o valor de comissões dessa AGF será ampliado em mais de R\$ 173 mil (peça 5, p. 37), posto que o aumento de R\$ 130 mil previsto na tabela dos Correios refere-se a, no máximo, nove meses do ano de 2018.

46. Em Maceió (AL), o plano prevê o fechamento de três das cinco agências próprias, direcionando o mercado de duas agências para uma franqueada licitada (AGF), que receberá um aumento em sua comissão de cerca de R\$ 196 mil por ano (peça 5, p. 37).

47. No município de Macapá (AP), serão fechadas quatro agências e o mercado de metade delas será repassado para uma franqueada não-licitada (ACC), em que pese existirem outras três agências próprias e uma franqueada licitada na cidade (peça 5, p. 37). Essa ACC receberá a título de comissão R\$ 96 mil a mais, anualmente.

48. Em Brasília (DF), serão encerradas dezenove agências próprias, com o direcionamento do mercado para dezesseis franqueadas licitadas, que receberão um adicional total de R\$ 1,8 milhão (peça 5, p. 38-39).

49. Em Natal (RN), oito agências serão extintas e o mercado de seis delas será dividido entre franqueadas licitadas e não-licitadas, totalizando um aumento de comissão de R\$ 438 mil. Além disso, uma das agências de Parnamirim (RN), município limítrofe, será fechada e seu mercado será transferido para uma das ACCs de Natal (peça 5, p. 49).

50. Em Braço do Norte (SC), a única agência própria será desativada e terá seu mercado assumido pela agência restante no município, uma franqueada não-licitada (ACC) que receberá um acréscimo de R\$ 100 mil ao ano em sua comissão (peça 5, p. 50).

51. No estado de São Paulo, dentre as agências próprias que serão extintas, treze terão seu mercado repassado para franqueadas não licitadas ACC. É o maior número desses casos em um mesmo estado. No total, o aumento de comissão para as ACCs será de R\$ 2,9 milhões ao ano (peça 5, p. 51-56).

52. Na capital paulista o acréscimo será de R\$ 226 mil ao ano, em Guarulhos de R\$ 263 mil, em Mirassol de R\$ 417 mil, em Ferraz de Vasconcelos de R\$ 603 mil e em São José do Rio Preto é de R\$ 730 mil ao ano. Inclusive, nesta última cidade, a única agência dos Correios que será mantida é a ACC, pois não há franqueada licitada nem restará nenhuma agência própria (peça 5, p. 51-56).

53. Ressalte-se que um dos critérios alegados pela ECT para escolha das agências a serem extintas foi de que tivessem atuação em “mercado de baixo potencial” (peça 3, p. 3). Porém, ao observar as comissões adicionais que as franqueadas receberão, surgem dúvidas acerca da efetiva aplicação dessa premissa na escolha das unidades incluídas na lista de fechamento.

54. O fato de terem sido incluídos dezenas de ACCs como unidades receptoras de mercado também suscita questionamentos acerca da legalidade, da legitimidade e do efetivo atendimento ao interesse público ao direcionar um acréscimo de recursos anuais superior a R\$ 3 milhões para agências que não passaram pelo mesmo processo licitatório e que, por isso, não estão regidas pelo mesmo regime jurídico das AGFs.

55. Tais fatos reforçam a necessidade de apurar os indícios apontados na presente representação, com a solicitação de mais documentos e maiores esclarecimentos por parte dos Correios.

IV. Da análise do pedido de cautelar

56. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

57. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, o pressuposto acima mencionado com relação ao *periculum in mora*, uma vez que o cronograma do plano aprovado no dia 28/3/2018 prevê para abril de 2018 o início dos procedimentos para fechar as agências selecionadas e aumentar as comissões dos franqueados (peça 3, p. 5).

58. De outra parte, considerando que o plano de extinção de agências visa reduzir o custo operacional dos Correios, que enfrentam uma grave crise financeira, registrando sucessivos déficits, caracteriza o *periculum in mora* ao reverso. Entretanto, caso o plano seja adotado sem que haja uma análise prévia adequada, há um risco maior de que os custos operacionais da ECT aumentem substancialmente. Assim, com base nas informações atuais, o *periculum in mora* ao reverso não se mostra como um impeditivo para a concessão de uma medida cautelar.

59. Contudo, identifica-se que não foi caracterizado suficientemente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que há lacunas quanto às premissas e aos documentos que foram efetivamente produzidos e considerados para a aprovação do plano de fechamento de agências pelo Conselho de Administração da ECT.

60. Desta forma, propõe-se que seja realizada oitiva prévia dos Correios para que apresentem informações imprescindíveis à confirmação da existência dos pressupostos acima mencionados.

CONCLUSÃO

61. Trata-se de representação formulada por Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de possíveis irregularidades na aprovação de plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração da ECT (parágrafo 1).

62. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e devido ao caso ser dotado de relevância, materialidade e risco altos, propõe-se conhecer da representação e dar seguimento à sua apuração (parágrafos 2 a 12).

63. A representação apresenta possíveis indícios que o Conselho de Administração da ECT aprovou o plano de fechamento de 670 agências e demissão motivada de 5.700 empregados públicos sem que houvesse o embasamento técnico-jurídico suficiente para garantir essencialmente a viabilidade econômica-jurídica desse plano (parágrafos 13 a 55).

64. No que tange ao requerimento de medida cautelar, identifica-se que não foi caracterizado suficientemente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que há lacunas quanto às premissas e aos documentos que foram efetivamente produzidos e considerados para a aprovação do plano de fechamento de agências pelo Conselho de Administração da ECT. Assim, entende-se necessária a realização de oitiva prévia dos Correios (parágrafos 56-61).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela SeinfraCOM, encaminhando:

b.1) cópia dos processos SEI 53180.002885/2018-12 e SEI 53180.006138/2018-45, em mídia digital;

b.2) documentos que comprovem quais estudos e estimativas foram encaminhados ao Conselho de Administração da ECT para subsidiar sua decisão de aprovação do plano de fechamento 2018;

b.3) estudos, relatórios e/ou cálculos que fundamentaram a opção de redirecionar mercado das agências próprias extintas para agências franqueadas, em especial para as ACCs e para as ACFs;

b.4) estudos e cálculos que definiram qual seria o valor de aumento de remuneração devido para cada agência franqueada, detalhando quais serviços e qual parcela do mercado da agência própria extinta serão absorvidos pela franqueada;

b.5) os documentos produzidos pela Consultoria Accenture na Etapa 6 – Modelo Operacional de Canais de Atendimento que analisaram a sobreposição de agências dos Correios e recomendaram o fechamento de agências próprias em 2018;

b.6) estudos ou relatórios que tenham estimado ou avaliado outros cenários ou opções, como a extinção de agências franqueadas ou a priorização do repasse de mercado para outras agências próprias, de forma a ampliar o volume de recursos economizados;

b.7) estudos ou relatórios que demonstrem qual é o montante de receitas anuais das agências próprias que serão extintas e das agências franqueadas que absorverão o seu mercado;

b.8) o relatório elaborado pela Vice-Presidência de Gestão Estratégica de Pessoas (VIGEP) em atendimento à determinação da Diretoria Executiva da ECT, feita na reunião de 27/2/2018, que avaliou e comparou outras opções como *layoffs* e programas de demissão incentivada para os empregados alocados nas agências a serem fechadas;

b.9) atas de reunião, relatórios ou qualquer documento que especifique e quantifique quais penalidades contratuais, relativas ao serviço de Banco Postal, o Banco do Brasil S.A. pode aplicar aos Correios caso se confirme a extinção das 670 agências selecionadas;

b.10) atas de reunião, relatórios ou qualquer documento elaborado no âmbito da negociação com o Banco do Brasil S.A. que assegure que os Correios não sofrerão nenhuma penalidade contratual, relativa ao serviço de Banco Postal, caso se confirme a extinção das 670 agências selecionadas;

c) encaminhar cópia da presente instrução que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

À consideração superior.
SeinfraCOM, 2ª Diretoria, em 9/4/2018.

Heloisa Rodrigues da Rocha
AUFC – Matrícula 9473-0